

TC 014.456/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Mata Roma (MA)

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito na gestão 2005-2008.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Mata Roma (MA) para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2006, objetivando suplementarmente, garantir o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) nos exercícios de 2006 e 2007, destinado a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos, com amparo nas respectivas Resoluções CD/FNDE 027, de 14/7/2006, 022, de 20/4/2006 e 045, de 18/9/2007.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Mata Roma (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 1, p. 50-54), do relatório de TCE (peça 1, p. 296-297) e dos extratos bancários (peça 1, p. 78 e 223-237):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PDDE/2006	2006OB504156	43.948,20	7/10/2006	11/10/2006
	Total	43.948,20		
BRALF/2006	2006OB780081	4.969,60	1º/10/2006	4/10/2006
	2006OB780100	3.669,60	1º/10/2006	4/10/2006
	2006OB780152	3.669,60	10/10/2006	13/10/2006
	Total	12.308,80		
BRALF/2007	2007OB780006	3.669,60	18/9/2007	20/9/2007
	2007OB780021	3.669,60	18/9/2007	20/9/2007
	2007OB780073	12.780,00	16/10/2007	18/10/2007
	2007OB780503	8.520,00	28/12/2007	2/1/2008
	Total	28.639,20		

3. A instrução inicial (peça 4) destacou que o ex-prefeito apresentara a título de prestação de contas do PDDE/2006 o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados relativos aos recursos repassados diretamente à prefeitura municipal de Mata Roma (MA), no valor de R\$ 1.305,00 (peça 1, p. 72-81), deixando de consolidar as informações das unidades executoras; como também não demonstrara a aplicação financeira dos recursos. E, por tais motivos, fora notificado via Ofício 44075/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 6/11/2007 (peça 1, p. 82), Ofício 110651/2011/DIPORA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 18/7/2011 (peça 1, p. 201) e Ofício 1526/2011-DIAFI/COPRA/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/7/2011 (peça 1, p. 205-211).

4. Aquela instrução (peça 4) evidenciou ainda que as prestações de contas dos recursos do BRALF nos exercícios de 2006 e 2007 apresentadas pelo Sr. Lauro Pereira Albuquerque (peça 1, p. 217-219 e 261-263) foram impugnadas, com glosas dos valores originais de R\$ 12.443,06 e R\$ 28.737,21, respectivamente, por irregularidades na comprovação das despesas e pela falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, tendo o responsável sido comunicado pela Informação 816/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/6/2012 (peça 1, p. 245-246) e pelo Ofício 1778/2013- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 8/1/2013 (peça 1, p. 281-287).

5. A instrução à peça 4 ressaltou ainda que a prefeita sucessora, Sra. Carmem Silva Lira Neto, eximiu-se da corresponsabilidade na presente TCE devido à interposição de representação junto ao Ministério Público Federal em face do ex-prefeito (peça 1, p. 111-188).

6. Pelo acima exposto, a instrução inicial (peça 4), propôs a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque mediante o Edital 89/2016, datado de 31/8/2016 (peça 12), publicado no DOU de 14/9/2016 (peça 13).

8. O Sr. Lauro Pereira Albuquerque, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no exercício de 2006 para aplicação no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na quantia original de R\$ 42.643,20, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) conforme disposto no art. 22, III e §2º, da Resolução CD/FNDE 027/2006, tendo em vista que apenas foi encaminhado ao FNDE, a título de prestação de contas, os documentos relativos aos recursos geridos pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00;

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), tendo em vista que os pagamentos efetuados não foram relacionados nos demonstrativos apresentados nas prestações de contas, impossibilitando a conciliação com os extratos bancários e o estabelecimento do nexos causal entre as receitas e as despesas realizadas, em desobediência ao disposto nos arts. 18 e 33 da Resolução CD/FNDE 22/2006 e nos arts. 19 a 21 e 43 da Resolução CD/FNDE 45/2007; e

c) falta de aplicação financeira dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 e dos recursos do PDDE aplicados em 2006 diretamente pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00, em desacordo ao disposto nos respectivos art. 19 da Resolução CD/FNDE 22/2006, art. 17, da Resolução CD/FNDE 45/2007, e art. 16 da Resolução CD/FNDE 027/2006.

9. Destaca-se que antes da citação por edital foi encaminhado o Ofício 1153/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/5/2016 (peça 6), para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), que retornou dos Correios com a informação “mudou-se”, conforme aviso de recebimento à peça 9 e histórico dos Correios à peça 7. De acordo com o exposto no despacho às peças 10 e 11, pesquisas no site 102 Busca (peça 8) indicaram o mesmo endereço registrado na Receita Federal, caracterizando a não localização do responsável e autorizando a citação editalícia do ex-prefeito de Mata Roma (MA).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Lauro Pereira Albuquerque e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1993; com imputação de débito. Ressalta-se que a omissão refere-se aos recursos do PDDE repassados a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) no exercício de 2006, com impugnação parcial das despesas; e que o descumprimento às normas diz respeito à irregularidade na comprovação dos recursos do BRALF recebidos pela municipalidade para aplicação nos exercícios de 2006 e 2007, com impugnação total das despesas, como também à ausência de aplicação financeira dos recursos desses programas; tudo com prejuízo ao erário, conforme detalhado no item 8 acima

12. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, para os recursos transferidos ao município de Mata Roma (MA) tratados nesta TCE, visto que o primeiro débito data de 4/10/2006 e a citação foi ordenada em 2/5/2016 (peça 5), não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.639,20	4/10/2006
42.643,20	11/10/2006
3.669,60	13/10/2006
16,81	31/12/2006
7.339,20	20/9/2007
12.780,00	18/10/2007
8.520,00	2/1/2008

Valor atualizado até 22/11/2016 : R\$ 151.406,391

c) aplicar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 22/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2



Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 014.456/2015-0

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) no exercício de 2006, à conta do PDDE.	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos pelas unidades executoras próprias, quando deveria receber, consolidar e analisar a documentação delas recebidas e apresentar as contas para apreciação do FNDE.	A não apresentação ao FNDE das contas dos recursos federais geridos pelas unidades executoras próprias resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PDDE/2006.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado ao FNDE as contas consolidadas dos recursos geridos pelas unidades executoras próprias para aplicação no PDDE/2008 no prazo determinado pela resolução do referido Fundo.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF).	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Apresentar demonstrativos sem a relação dos pagamentos efetuados, quando deveria discriminar todas as despesas realizadas no período, os documentos fiscais e os cheques a elas relacionados.	A falta de discriminação dos pagamentos efetuados nos demonstrativos apresentados nas prestações de contas resultou na impossibilidade de realizar a conciliação com os extratos bancários e estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter discriminado as despesas efetuadas para comprovação de sua correta aplicação.
Não aplicação dos recursos do BRALF 2006 e 2007, e dos recursos geridos pela prefeitura no PDDE/2006 no mercado financeiro.	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Manter os recursos parados na conta corrente até sua utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos de aplicação.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de acrescentar aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.